SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS A SEREM UTILIZADOS NA ESCOLHA DO PROCESSO MODELO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

THE LIMITATION OF REQUIREMENTS FOR USE IN MODEL PROCESS CHOOSING THE DEMANDS REPETITIVE RESOLUTION INCIDENT

Andressa Patricia Silva Dias [1]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo delinear os parâmetros a serem definidos na escolha do processo modelo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Para isso, é necessário o estudo da teoria dos precedentes judiciais, por meio do modelo processual denominado Common Law. Após, será feita uma análise comparativa entre a legislação Alemã, Inglesa e Brasileira a fim de encontrar, efetivamente, os requisitos adequados para que se escolha um processo modelo de qualidade. Posteriormente, será realizado um estudo de caso, a partir dos casos já aceitos pelo poder judiciário, a fim de observar a efetividade dos critérios exigidos.

Palavras-chave: Direito processual civil, Precedente, Irdr, Processo modelo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to outline the parameters to be set in choosing the model process in Repetitive Claims Resolution Incident (IRDR). Therefore, it is necessary to study the theory of legal precedents through the process model called Common Law. After A comparative analysis will be made between the German, English, and Brazilian law.in order to meet effectively the appropriate requirements for that choose a quality model process. Subsequently, a case study will be carried out from the cases already accepted by the judiciary, in order to observe the effectiveness of the required criteria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Precedent, Irdr, Process model

[1] Graduanda da Faculdade de Direito Milton Campos. Bolsista Fapemig

1 INTRODUÇÃO

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ser, desde tempos remotos, filiados à *Civil Law*, no Novo Código de Processo Civil (NCPC) é possível verificar a presença do sistema Common Law e uma tendência a valorização do precedente judicial.

O sistema *Common Law* baseia-se na lei não escrita, no direito jurisprudencial, no costume e precedentes. Disso resulta a lógica judiciária do tipo indutivo, no qual de casos individuais extrai-se uma regra geral a ser aplicada em casos futuros.[1]

No que diz respeito aos efeitos dos precedentes, existem dois sistemas: o sistema europeu e o sistema anglo saxão. O IRDR está inserido no sistema anglo saxão, o qual vincula a doutrina *stare decisis* e possui força vinculante a todos. A teoria do *stare decisis* visa promover a estabilidade jurídica, respeitando os princípios processuais, e garantindo a estabilidade do direito, podendo ser explicada da seguinte forma:

> "Trata-se de diretiva ou norma consuetudinária que impõe a observância das decisões tomadas anteriormente quando uma mesma questão for posta em julgamento, não se devendo desrespeitar o que já foi decidido de forma pacífica. Stare decisis corresponde ao que os anglo americanos sintetizam 'to stand by things decided'. Portanto significa que as cortes inferiores hierarquicamente devem seguir as decisões proferidas por cortes superiores em casos análogos."[2]

O judiciário no Brasil, vem falhando, no que diz respeito a garantir a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Diante do crescimento de demandas judiciais nos últimos anos e, por conseguinte, o aumento na procura do judiciário para solucionar conflitos, aumentou-se, também, a necessidade da presteza processual. Pois a morosidade no processo, além de afetar o princípio da celeridade, acarreta custo ao Estado que poderia ser evitado ou diminuído.

O mesmo ocorre quando se trata de causas isonômicas, uma vez que passou-se a ser verificada coisa julgada divergente em ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, gerando extrema insegurança jurídica. Quando os juízes proferem decisões divergentes em face de relações jurídicas similares ou idênticas, atinge-se diretamente o princípio da isonomia.

A fim de acelerar a decisão definitiva e diminuir o número de decisões antinômicas foram criados, no NCPC, diversos mecanismos, dentre esses, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

---

[1] ROSITO, 2012.
[2] ROSITO, Francisco. A teoria dos precedentes. P. 82

> "As demandas representativas provem também um melhor acesso à justiça, pois não necessitam de uma postura ativa de todos sujeitos lesados. Além disso, permitem a realização de justiça em casos onde o processo individual encontraria dificuldades. Ainda, a ação coletiva é uma forma de corrigir a desigualdade processual entre pequenos demandantes e grandes réus."[3]

A inspiração para que se criasse o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram os modelos criados pela Inglaterra e Alemanha. Na Inglaterra, tem-se o *Group Litigation Order* com a finalidade de resolver ações isomórficas, que envolvam questões comuns de fato ou de direito.[4] Similarmente, na Alemanha, tem-se o *Musterverfahren*, ao qual visa julgar de maneira análoga controvérsias comuns a inúmeras demandas individuais.[5]

O IRDR será instaurado sempre que existir uma demanda repetitiva, que verse sobre a mesma questão de direito e houver risco de ofensa ao princípio da isonomia e segurança jurídica. O pedido de instauração será dirigido ao tribunal pelo juiz, pelas partes, pelo ministério público ou pela defensoria pública. Assim que o incidente for admitido, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, serão suspensos. O incidente será julgado pelo prazo de um ano.[6]

Apesar de ser um recurso novo, já existem dois julgamentos referentes ao IRDR no Tribunal Regional Federal da 5° Região. A primeira, na seara do direito previdenciário, trata-se da aposentadoria do professor do ensino médio e fundamental, suscitada pelo INSS. O Incidente foi admito. O segundo, relativo ao direito civil, diz respeito a decadência do pagamento de horas extras, ainda está pendente para julgamento se será admitido o incidente ou não.[7]

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sete incidentes estão em tramitação aguardando o juízo de admissibilidade.[8] No Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, também foi suscitado o IRDR em relação ao adicional de insalubridade.[9] O Incidente referente ao pagamento de salários atrasados no Rio de Janeiro foi admitido pelo TJ-RJ.[10]

---

[3] OTHARAN.2016.
[4] ROCHA. 2015.
[5] CABRAL, 2007.
[6] Lei n° 13.105, 2015.
[7] http://www.trf5.gov.br/irdr/paginas/publico.xhtml
[8] http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/detalhe-482.htm#.V0sbExlv_qD
[9] TRT 22ª região: 0080114-30.2016.5.22.0000
[10] http://www.conjur.com.br/2016-mai-16/arresto-pagar-salarios-atrasados-rj-julgado-via-irdr

Nota-se que com a vigência do NCPC, em março de 2016, já se iniciaram, rapidamente, os pedidos de instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e a admissibilidade do pedido em alguns processos.

A problemática está em qual causa-piloto deverá ser escolhida ou admitida e afetada para julgamento como processo repetitivo.[11] Nos processos em que os incidentes foram admitidos, não existem nenhum relatório de acesso ao público, informando quais motivos levaram o relator a admitir tal incidente usando como modelo o processo instaurador. Qual seleção foi imposta a tal processo? O que faz do processo, instaurador do incidente, merecedor de ser usado como modelo para resolução de outros processos análogos?

Antônio Cabral fundamenta que delimitar os requisitos para a escolha do processo modelo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma preocupação fundamental:

> "Em qualquer dos formatos de incidente de resolução de processos seriais é de grande relevo o exame de qual causa-piloto deve ser aquela escolhida ou admitida e afetada para o julgamento como processo repetitivo. Essa seleção de causa teste tem importância crucial na efetividade do julgamento do incidente. De um lado, ao escolher para a aferição ao procedimento dos repetitivos um processo inadequado, também a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da conclusão a todos os outros processos. Por outro lado, quando diante de litigantes habituais, que podem estrategicamente optar por um de muitos processos como aquele a partir do qual provocarão o incidente, abre-se espaço para certo direcionamento da cognição no incidente a favor do interesse que desejam ver prevalecer, e assim, pensarmos em critérios que permitam inadmitir a tramitação ou corrigir a seleção das causas, em razão de uma inadequada escolha do processo-piloto, parece ser uma preocupação fundamental."[12]

Caso a seleção dos processos modelos seja realizada de maneira esdrúxula pode acarretar problemas no que tange as garantias processuais dos litigantes, principalmente quando não há um efetivo contraditório no processo modelo.[13]

2 OBJETIVO

2.1 Geral

[11] Antônio de Passo, 2014.
[12] CABRAL, Antônio de Passos. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. P.207,208.
[13] Cabral, 2014.

Estabelecer critérios objetivos para escolha de causas piloto no julgamento do IRDR.

2.2 Específico

A. Fazer um estudo acerca do Sistema Common Law, juntamente com os precedentes judiciais, a fim de compreender tais fenômenos.

B. Estudar a fundo o fenômeno do IRDR, a fim de possuir a capacidade crítica ao analisar as legislações estrangeiras.

C. Analisar os requisitos impostos na escolha do processo modelo na Alemanha (Musterverfahren) e na Inglaterra (Group Litigation Order).

D. Fazer um estudo de caso utilizando processos que suscitaram a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil.

E. Delimitar as características e parâmetros essenciais à escolha do processo modelo no IRDR.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma investigação realizada por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa comparativa.

No que tange às pesquisas bibliográficas foram utilizados artigos científicos, revistas especializadas e pareceres sobre o tema.

Quanto à pesquisa comparativa, foram feitas abordagens no sistema jurídico Alemão e Inglês, no que diz respeito a seleção da causa piloto, comparando-os e adequando-os à realidade da sociedade brasileira.

Além disso, foram realizadas pesquisas de caso, no que se refere aos Incidentes já instaurados até o momento, a fim de esclarecer a efetividade dos requisitos utilizados.

4 CONCULSÃO

Com o advento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva no novo código de processo civil, é notória a necessidade que se tem de filtrar os processos modelos a serem escolhidos pelo incidente.

O atual artigo, com o intuito de pesquisar cientificamente a fim de preencher tal lacuna e definir os parâmetros utilizados na escolha do processo modelo, a priori, coloca como essencial a passagem por duas etapas, para que seja feita a escolha dos processos modelos: O primeiro pode ser chamado de 'pré-análise'. Trata-se do

momento em que se faz o pedido de instauração do incidente (Art. 977). O segundo, a etapa final, trata-se da seleção propriamente dita.

Quanto aos requisitos a serem utilizados na etapa de "pré-análise', propõe-se, com base no Musterverfahren, ação teste instituída na Alemanha, o seguinte requisito:

1. A fim de facilitar o conhecimento no que tange a matéria do processo modelo, os Juízes, as partes, os promotores ou os defensores públicos (Art. 977) devem evidenciar, através de uma petição, o objeto e o objetivo da ação. Além disso, o requerente deverá informar qual a relevância do respectivo processo para a sociedade a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o particular.

Tal requisito se mostra importante a ser seguido na primeira fase da escolha do processo modelo, pois, a primeiro momento, será possível desclassificar rapidamente os processos modelos que não possuem legitimidade para tal (Art. 976).

Após terem excluído todos os processos modelos nos quais se mostraram inelegíveis, tendo em vista o requisito 1, propõe-se o avanço para a fase final.

Nesta fase, cabe destacar, o princípio da segurança jurídica para atenuar a seriedade na escolha do processo modelo. Fato é que o processo modelo deve abranger todas as direções plausíveis de um processo completo, no que tange o aspecto formal, a fim de não deixar lacunas a serem questionadas a posteriori.

Para isso, o processo modelo deve ter um efetivo contraditório, com a participação de todos os envolventes; a possibilidade das mais variadas formas de provas, tais como pericial, testemunhal, vídeos, entre outras; deve ter-se, além dos expostos, uma argumentação plausível e de fácil entendimento, na qual sejam abordados todos os pontos possíveis e advogados capazes, eficientes e responsáveis.

5 REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Musterverfahren (2012)**. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/kapmug_2012/gesamt.pdf> Acesso em: 02-11-15.

BRASIL. **Código de processo civil (2015): Lei n° 13.105 de 16-03-2015**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2015

.

CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de processo, Rio de Janeiro, v. 231, maio/2014

.

OTHARAN, Luiz Felipe. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comparado**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/43-artigos-nov-2010/4647-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-como-uma-alternativa-as-acoes-coletivas-notas-de-direito-comparado> Acesso em: 27. Agosto. 2016

ROCHA, Thaís Strelow. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121910/000971040.pdf?sequence=1> Acesso em: 27. Agosto. 2016

ROSITO, Francisco. **Premissas à teoria dos precedentes judiciais**. Juruá, 2012.